



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24^a SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100417-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Ouricuri, Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11 /2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e do



artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
2. GESTÃO FISCAL
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
4. GESTÃO DA SAÚDE
5. GESTÃO AMBIENTAL
6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais – GEGM, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 103, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

“1. RESUMO DO RELATÓRIO”

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

Orçamento (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] LOA com receitas de capital superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).



[ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descharacteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.07] Ausência de demonstrativo detalhando a existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte /destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (Item 2.2).

[ID.08] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.883.375,65, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.09] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit /Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

[ID.10] Déficit financeiro de R\$ 5.883.375,65 (Item 2.3).

[ID.11] Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1).

[ID.12] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.14] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.15] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.2).



[ID.16] *Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).*

Educação (Capítulo 6)

[ID.17] *Descumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica (Item 6.2.1).*

[ID.18] *Descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.2.2).*

[ID.19] *Ausência de contabilização em Fontes/Destinação específica dos recursos oriundos da Complementação – VAAT (Item 6.2.3).*

Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.20] *RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 10.827.274,16 (Item 8.2)."*

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo Relatório de Auditoria.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	37,00%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	70% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	62,08%	Descumprimento
	Aplicação da Complementação – VAAT em educação infantil.	50 % da complementação - VAAT.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	-	-



	Aplicação da Complementação – VAAT nas despesas de capital.	15% da complementação VAAT.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	-	-
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º.	24,20%	Descumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	33,06%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 50,99% 2º Q. 53,93% 3º Q. 53,45%	Cumprimento Cumprimento Cumprimento
Duodécimo	Repasso do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 4.075.619,78	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 4138633,12	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	80,52%	Cumprimento



Alíquotas	Limite de alíquotas de contribuição servidor /aposentado /pensionista (S)	$S \geq 14\%$	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, § 4º	14,00%	Cumprimento
Previdência	Limite de alíquotas de contribuição – patronal – Não segregado (E)	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	23,00%	Cumprimento

Regularmente notificados, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/2013, o Interessado apresentou defesa, documento nº 111, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, documentos nº 106 dos autos.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação, à gestão da Saúde e à Gestão Previdenciária do Município de Ouricuri.

• Gestão Fiscal

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2021, alcançou R\$ 76.243.780,05, e atingiu o percentual de 53,45% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF.

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Ouricuri, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2021, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

• Gestão da Educação Municipal



Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o município de Oricuri deveria aplicar, em 2021, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de **37,00%, cumprindo**, assim, o normativo constitucional.

Registre-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Oricuri aplicou, em 2021, **62,08%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, descumprindo a exigência contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113 /2020.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município de Oricuri:

- O IDEB – Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica anos iniciais e finais, dados até o exercício de 2021, nos termos do Relatório de Auditoria:
 - O Município no IDEB Anos Iniciais melhorou entre os exercícios de 2019 e 2021, e ficou um pouco abaixo da meta estabelecida pelo MEC para o exercício de 2021;
 - Quanto ao IDEB Anos Finais no exercício dessas contas, o Município também melhorou em relação ao exercício de 2019, e ficou um pouco abaixo da meta estabelecida pelo MEC para o exercício dessas contas.
- **Gestão da Saúde Municipal**

O Município de Oricuri aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **33,06%**, atendendo, assim, ao previsto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, artigo 7º.

Já no tocante ao indicador da Saúde, eis a situação de forma geral do Município:

- A mortalidade infantil no exercício de 2020 foi menor do que o exercício anterior, passou de 21,70 (2019) para 17,00 (2020), nos termos do Relatório de Auditoria.
- **Gestão Previdenciária**

O Município de Oricuri tem Regime Próprio de Previdência Social, e conforme anotado pela auditoria, as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral para unidade gestora do regime próprio no exercício destas contas.



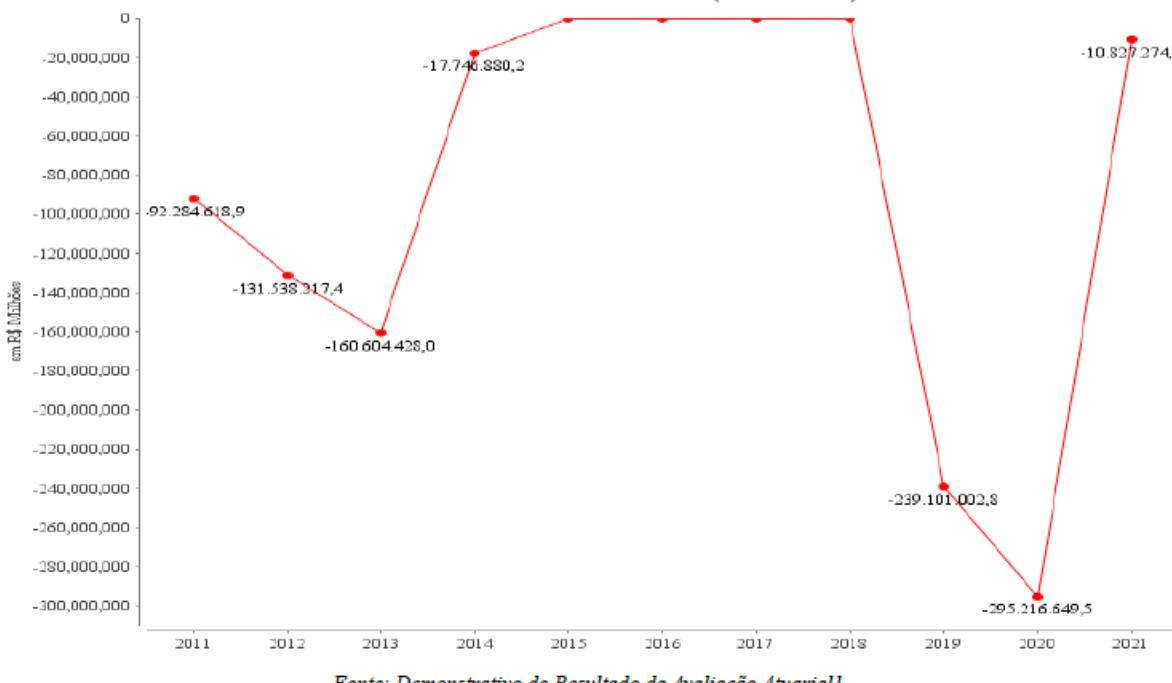
O Município de Ouricuri não realizou a segregação de massas dos segurados, e apresentou a seguinte situação atuarial do plano previdenciário de acordo com os dados de 2021, gráficos e tabelas extraídas do Relatório de Auditoria, fls. 103:

Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS¹²⁵, 2021 - Ouricuri

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	679.465,78(1)	Passivo atuarial (B=C+D-E)	11.506.739,94
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	189.571.240,98(2)
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	299.277.711,08(2)
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	477.342.212,12(1)
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)			-10.827.274,16

Fonte: (1)Apêndice XV
(2)Apêndice XV deste relatório

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS (2011-2021) - Ouricuri



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.

No exercício destas contas, a Prefeitura Municipal de Ouricuri adotou /implantou as alíquotas previdenciárias nos termos estabelecido na EC nº 103/19, detalhes abaixo:



Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2021 – Ouricuri

Aliquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Aliquota atuarial (%)		Aliquota fixada em lei (%)	
Ativos (S)	S ≥ 14	14,00(1)		14,00(2)	
Aposentados (S)	S ≥ 14	14,00(1)		14,00(2)	
Pensionistas (S)	S ≥ 14	14,00(1)		14,00(2)	
Aliquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	23,00(1)	23,00(2)	10,00(1)	19,00(2)

Obs: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1)DRAA2021 Ouricuri (doc. 70)
(2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 39)

Feitas estas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2021, verificados pela Auditoria.

1. Orçamento (Capítulo 2)

[ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.07] Ausência de demonstrativo detalhando a existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte /destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (Item 2.2).

Anotou a auditoria que a LOA do Município de Ouricuri autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20,00% das despesas fixadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a significar uma alteração orçamentária de R\$ 32.906.400,00, art. 5º da LOA – Lei Municipal nº 1.486 /20. Já o art. 6º, da LOA, excepcionou a abertura de créditos suplementares para as algumas despesas da seguinte forma, nos termos do normativo legal:

“Art. 5º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20%



(vinte por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I. Anulação parcial ou total de dotações;
- II. Incorporação do superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III. Excesso de arrecadação em bases constantes.
- IV. Convênios firmados com Órgão da esfera do Governo Federal e Estadual limitado ao valor recebido.

Parágrafo Único: Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 6º. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I. Atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas;
- II. Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas;
- III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- IV. Atender insuficiências de outras despesas correntes e de capital e em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência Social Previdência e em Programas de Trabalho relacionados à manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.”

Afirmou, ainda, que a abertura de créditos adicionais suplementares (documento nº 45) foi R\$ 42.268.778,18, e significou uma alteração orçamentária da ordem de 25,69%. Registrhou, ainda, que os créditos foram abertos com recursos proveniente de anulação de dotações orçamentárias e excesso de arrecadação, nos termos transcritos:

“A LOA 2021 (doc. 44) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 20,00% da despesa fixada (que foi de R\$ 164.532.000,00), o que corresponde a R\$ 32.906.400,00.



Observou-se a abertura de R\$ 46.268.778,18 em créditos adicionais totais, conforme Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 45), valor que representa 8% da despesa fixada. Destes, R\$ 33.108.600,00 foram abertos com fonte de anulação de despesas, e R\$ 13.160.178,18 com fonte de excesso de arrecadação (doc. 46). Todos os créditos abertos foram do tipo suplementar.

O documento 46 ainda informa que, do total dos créditos suplementares abertos (R\$ 46.268.778,18), R\$ 32.490.055,54 foram abertos com fundamento no artigo 5º da LOA, enquanto que R\$ 13.778.722,64 foram abertos com fundamento no artigo 6º, que estabelece as exceções ao limite de 20%. Com isso, nós teríamos a abertura de créditos suplementares correspondente a 19,75%, obedecendo, portanto, o limite estabelecido no artigo 5º da LOA.

Verifica-se, portanto, que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Os créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação totalizaram, R\$13.160.178,18, representando um incremento de 8% em relação ao orçamento inicial. Analisando os Decretos utilizados para a abertura dos créditos suplementares, elencados no Demonstrativo que evidencie excesso de arrecadação ou superavit financeiro para créditos adicionais (doc. 47), constata-se que neles não há o devido detalhamento acerca das fontes de recursos utilizadas para a abertura de tais créditos.

Para esta abertura de crédito estar em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, seria necessário que o excesso de arrecadação se apresentasse com saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Deste modo, não há como avaliar a conformidade da abertura dos referidos créditos. Sugere-se, portanto, que seja elaborado demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.”

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos em relação à ressalva anotada:

“A Legislação que estabelece as regras para elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei Federal nº 4.320/64, onde consta no art. 7º que a Lei Orçamentária poderá conter autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até determinada importância, com os recursos previstos no art. 43.



Portanto, existe base legal para a Câmara de Vereadores aprovar a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite previsto.

Importa destacar ainda que a Lei Orçamentária do Município do Ouricuri para o exercício de 2021 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo com o artigo que estabelece os referidos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, com amparo na lei federal citada e referendados os dispositivos respectivos constantes da LDO/2021.

Logo, o Poder Legislativo foi ouvido e aprovou os limites para suplementação constantes na Lei Orçamentária, que foram respeitados pelo Poder Executivo. Não houve qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ademais, a própria auditoria reconhece que “não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo”, cumprindo as normas legais.

Ainda, no tocante à alegação de abertura de créditos adicionais, vale destacar que para esta abertura de crédito estar em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, seria necessário que o excesso de arrecadação se apresentasse com saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, o que, segundo a auditoria, não foi possível avaliar a conformidade da abertura dos referidos créditos.

Ainda, o questionamento decorre da alegação de ausência de detalhamento acerca das fontes de recursos utilizadas para a abertura de tais créditos, sem, contudo, apontar qualquer ilegalidade, cabendo, ainda que procedente, determinação para aprimorando nos exercícios futuros.

Diante do exposto, em defesa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer que seja relevado o presente item.”

Discordo da argumentação defensiva.

Senhores Conselheiros, insigne Procurador(a) aqui presente, constato grave infração à norma constitucional de regência, sempre que comprovada a abertura de créditos adicionais de forma ilimitada e sem autorização legislativa, em desacordo com os *incisos* VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, irregularidade tipificada como crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

A LOA do exercício, nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 1.486/2020, autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 20,00%, percentual que pode ser considerado razoável. Não satisfeita, a Prefeitura encaminhou a LOA com dispositivo excepcionando algumas despesas, ou seja, deixando de fora do limite autorizado de 20,00%, nos termos do art. 6º e *incisos* da LOA. Essa situação demonstra um planejamento deficiente no Município.

A alteração orçamentária no exercício dessas contas atingiu o percentual de 25,69%, designadamente o valor R\$ 42.268.778,18, e o limite total autorizado foi de R\$ 32.906.400,00 (20,00%). Constatou, assim, que o



percentual autorizado foi ultrapassado em 5,69%, e em valor R\$ 9.362.378,18.

É fato que o art. 6º e *incisos*, da LOA, transmudam a norma orçamentária, e não deveria ter sido aprovada nos termos que foi, visto que excepcionou algumas despesas, deixando de fora dos limites autorizados no art. 5º, da LOA, uma miríade de possibilidades com grande potencial de alcançar valores de recursos vultosos.

Ademais, tal impropriedade na elaboração da LOA, transforma-a em mera peça de ficção, visto que existe a possibilidade de abertura de créditos adicionais de forma ilimitada, veja-se:

A uma, nos termos do *inciso VII*, do art. 167, da Constituição Federal, é proibido a concessão de créditos ilimitados.

A duas, nos termos do art. 5º, a LOA (Lei Municipal nº 1.486/20 estabeleceu-se o limite de 20,00% para abertura de créditos adicionais suplementares.

A três, o art. 6º e *incisos*, da LOA, deixaram de fora dos limites acima (20,00%) algumas despesas, nos termos relatados nesse voto, tornando assim lei dos meios mera peça de ficção, visto que não foi especificado um limite.

A quatro, a LOA não estabeleceu um percentual para alteração nos termos do art. 6º, o que torna a possibilidade de concessão de créditos ilimitada, atraindo para o caso a perspectiva de descumprimento de normas constitucionais e inconstitucionais.

A cinco, a LOA deveria ter previsto um limite específico para estes créditos, na falta de, a alteração limitar-se-á aos 20,00%, incluindo todas as alterações orçamentárias.

Constatou o excedente de 5,69% (R\$ 9.362.378,18), enquanto que, o teor da LOA permite-nos afirmar que não foram estabelecidos limites, ao não estabelecer limites, visto que deixaram de fora os créditos abertos em função das exclusões postas no art. 6º. Qual seria o limite para as alterações? Deixo esta indagação, vez que a norma posta admite alteração de: 70%; 90%; 100%; *quiça anuí* com a alteração de todo o orçamento.

Senhores Conselheiros, insigne Procurador(a) aqui presente, no que diz respeito à abertura de créditos adicionais de forma ilimitada, como no presente caso, visto que restou demonstrado descumprimento dos *incisos VI e VII* do art. 167 da Constituição Federal, irregularidade tipificada como crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei 201/1967, entendo tratar-se de achado com agudo teor de gravidade, sendo essa irregularidade, *de per se*, suficiente para recomendar a rejeição das contas. Realço a impropriedade como lacinante e vulneradora da peça orçamentária como instrumento de planejamento. Trata-se de increpável artifício a ser arredado, peremptoriamente, pelo legislador municipal.

À guisa de exemplo, seguem pareceres prévios recomendando a rejeição das contas do exercício à Câmara Legislativa, exercícios de 2019 e 2021, com irregularidades desse *jaz*.



“8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100414-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO”

...

...

“Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/03/2022,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a peça de Defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060 /GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera



o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência de Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Deficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO a existência de Ineficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO a reincidente extração da Despesa total com Pessoal em relação ao limite estabelecido pela LRF durante todo o exercício ora em lume, tendo alcançado o percentual de 55,87% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo municipal maior que o valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais normais e suplementar ao RPPS no montante de R\$ 133.409,50, enquanto que a Prefeitura de Brejão realizou despesas, em 2019, com eventos comemorativos no valor de R\$ 252.553,63, ou seja, em valor superior ao montante devido à previdência;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição previdenciária decorrente de parcelamento de débitos previdenciários;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Elisabeth Barros De Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a rejeição das contas do(a) Sr(a). Elisabeth Barros De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2019.”

PROCESSO TC n° 22100337-0 – TRANSITOU EM JULGADO

“22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20 /07/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100337-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal n° 200/20 e a LDO – Lei Municipal n° 198/20;

3. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RGPS, piorando a capacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;



4. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, com fortes indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;

5. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/07/2023,
Dayse Juliana dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 200/20 c/c a LDO – Lei Municipal nº 198/20 autorizaram a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 14.363.938,58), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 63,14%, em valor R\$ 22.674.439,50, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$ 8.310.500,92 (23,14%);

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 66,24%, 69,06% e 63,21%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal, gasto líquido, em 2020 foi no valor de R\$ 23.726.659,34, e no exercício dessas contas no valor de R\$ 28.515.770,06, um acréscimo de 20,18% em relação ao exercício anterior, em valor R\$ 4.789.110,72, que após expurgo das despesas nas áreas de saúde e assistência social, áreas permitidas – contexto de pandemia-, no valor de R\$ 1.583.886,35, resultou em um acréscimo de R\$ 3.205.224,37 (13,51%) com despesas nas áreas de pessoal não permitidas, nos termos da Lei Complementar 173/20;

CONSIDERANDO que o art. 8º, e incisos, da Lei Complementar Federal nº 173/20, proibiu o aumento das despesas com pessoal nos exercícios de 2020 e 2021 (pandemia do Covid19), exceto nas áreas de saúde e assistência social, mas não foi isso que aconteceu em Primavera, visto que as despesas nessas áreas cresceram bem menos;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS R\$ 4.005.760,31 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, a Prefeita contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 394.570,28 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 20,74%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, R\$ 3.611.190,03 da contribuição patronal devida, equivalente a 77,65%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a rejeição das contas do(a) Sr(a). Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.”

Ademais, a auditoria registrou também, a abertura de créditos adicionais suplementares com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação, fontes que não foram detalhadas/demonstradas nos autos. O Município abriu um total de R\$ 13.160.178,18 em créditos adicionais suplementares utilizando como fonte o excesso de arrecadação. A auditoria anotou, que não foi possível avaliar a conformidade da abertura dos referidos créditos, detalhes abaixo:

“Os créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação totalizaram, R\$ 13.160.178,18, representando um incremento de 8% em relação ao orçamento inicial. Analisando os Decretos utilizados para a abertura dos créditos suplementares, elencados no Demonstrativo que evidencie excesso de arrecadação ou superavit financeiro para créditos adicionais (doc. 47), constata-se que neles não há o devido detalhamento acerca das fontes de recursos utilizadas para a abertura de tais créditos.

Para esta abertura de crédito estar em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, seria necessário que o excesso de arrecadação se apresentasse com saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Deste modo, não há como avaliar a conformidade da abertura dos referidos créditos. Sugere-se, portanto, que seja elaborado demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.”

A defesa argumentou que se trata de uma falha formal, devendo ficar adstrita ao campo das ressalvas e recomendações. Ressalta que a auditoria não apontou qualquer ilegalidade e registrou apenas a falta do demonstrativo específico das fontes com excesso de arrecadações utilizadas, detalhes a seguir:

“Ainda, no tocante à alegação de abertura de créditos adicionais, vale destacar que para esta abertura de crédito estar em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, seria necessário que o excesso de arrecadação se apresentasse com saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação



prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, o que, segundo a auditoria, não foi possível avaliar a conformidade da abertura dos referidos créditos.

Ainda, o questionamento decorre da alegação de ausência de detalhamento acerca das fontes de recursos utilizadas para a abertura de tais créditos, sem, contudo, apontar qualquer ilegalidade, cabendo, ainda que procedente, determinação para aprimorando nos exercícios futuros.”

Discordo da argumentação defensiva também com relação à esse aspecto, senão, veja-se:

A uma, o interessado, mesmo após ter sido notificado para apresentar esclarecimentos com relação à irregularidade anotada pela auditoria, não encaminhou o Demonstrativo com o detalhamento das fontes utilizadas para abrir esses créditos adicionais.

A duas, nos termos do *ínciso V* do art. 167 da Constituição Federal é vedada a abertura de crédito suplementar sem a indicação correta dos recursos/fontes utilizados, segue transcrição do artigo citado:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;” Grifos acrescidos”

A três, já nos termos do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, a abertura dos créditos adicionais será precedida de *exposição justificativa*, segue transcrição do artigo citado:



“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Posto isso, constato que não restou demonstrado nos autos o excesso de arrecadação utilizado como fontes, que serviu de lastro para abertura dos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.160.178,18, nos termos relatado nesse voto.

Destarte, mantendo a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

2. Orçamento (Capítulo 2)

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.08] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.883.375,65, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Relatou a auditoria que o Município de Ouricuri apresentou um baixo desempenho de arrecadação no exercício de 2021, demonstrou que: a



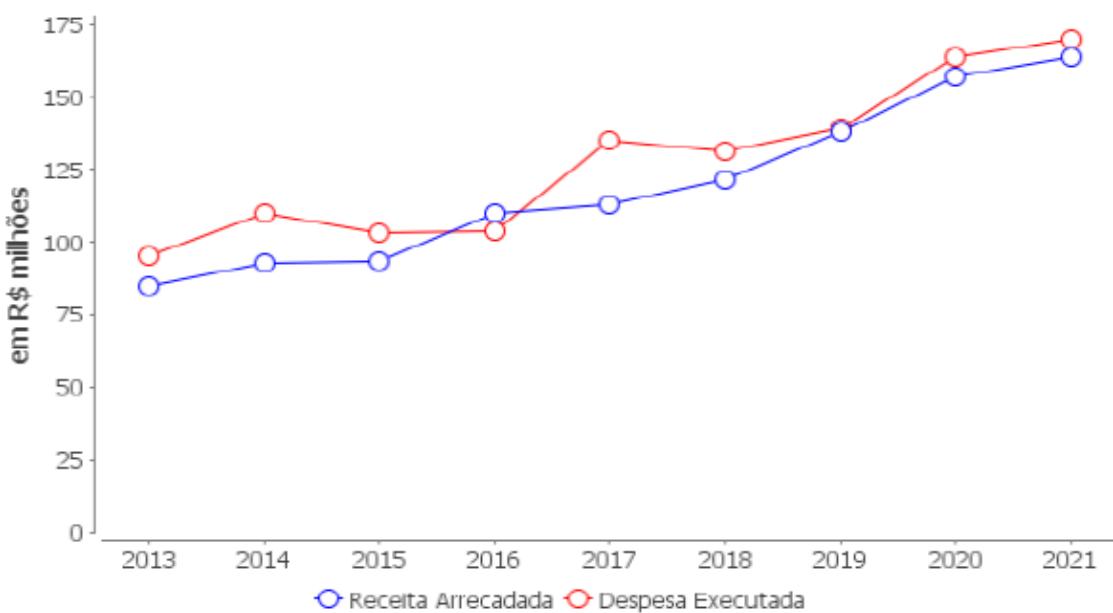
Receita Arrecadada foi de R\$ 163.902.627,02 e a Receita Prevista no Orçamento de 2021 foi de R\$ 164.532.000,00. Já no tocante à execução orçamentária apresentou um *deficit* de R\$ 5.883.375,65, visto que, a Receita Arrecadada foi de R\$ 164.532.000,00, enquanto que a despesa executada foi maior, no valor de R\$ 169.786.002,65, detalhes nos gráficos/tabelas abaixo extraídos do Relatório de Auditoria:

Tabela 2.3a Execução Orçamentária, 2021 - Ouricuri

Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	164.532.000,00(1)	163.902.627,02(2)	99,62
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	177.692.178,20(1)	169.786.002,67(3)	95,55
Deficit de Execução Orçamentária (C = A - B)		-5.883.375,65	

Fontes: (1)Balanço Orçamentário (doc. 4)
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3)Item 2.2 deste relatório (Despesa Realizada)

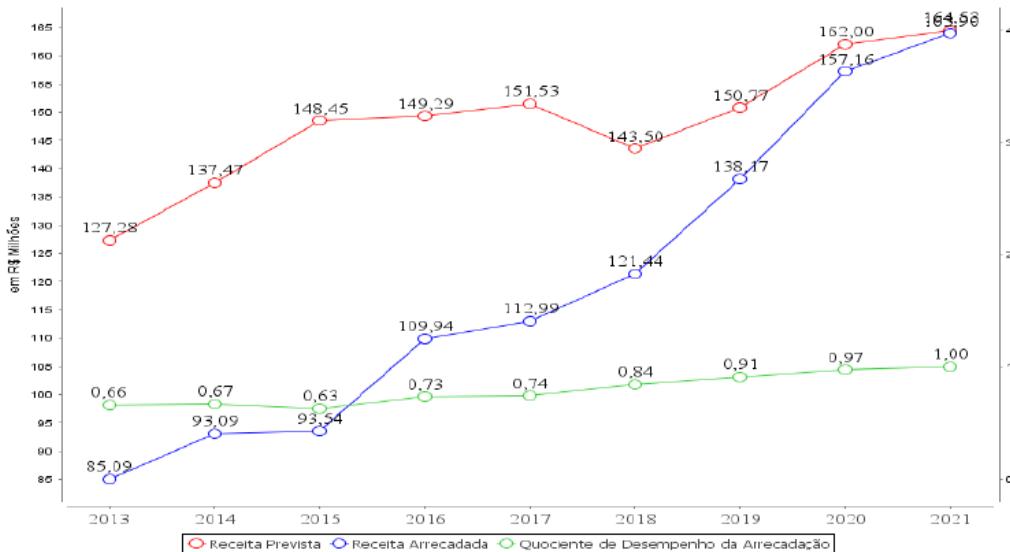
**Gráfico 2.3 Receita Arrecadada e Despesa Executada - Ouricuri
(2013 a 2021) - Em R\$ milhões**



Fontes: Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.



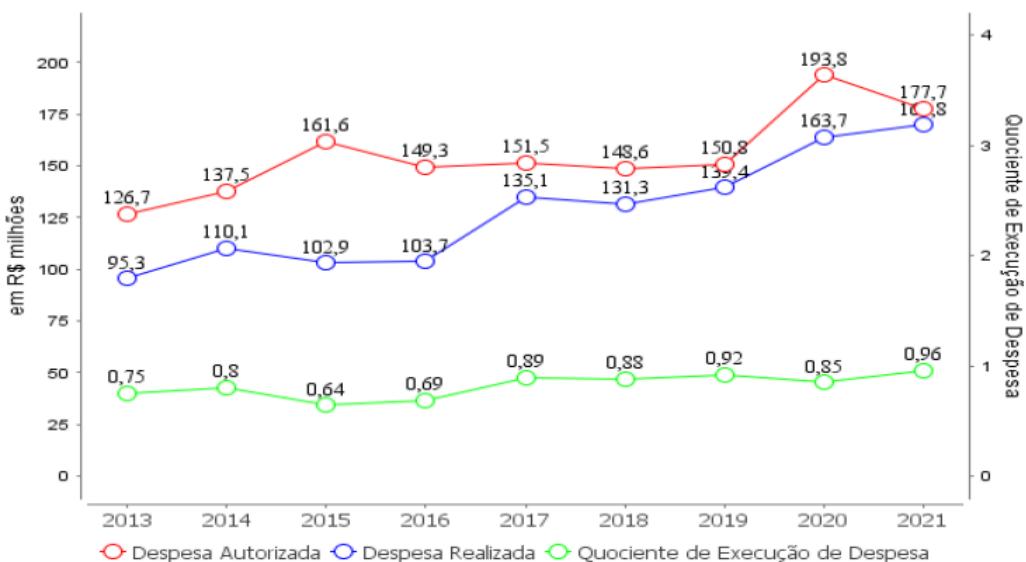
Gráfico 2.1c Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2021 – Ouricuri



Fontes: (1) Receita Prevista 2021: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Receita Arrecadada 2021: Apêndice I deste relatório - Análise da Receita Arrecadada; (3) Receita Prevista e Arrecadada de anos anteriores: Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Gráfico 2.2e Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2021 – Ouricuri



Fontes: (1) Despesa Autorizada 2021: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Despesa Realizada 2021: Ver fontes do gráfico 2.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada de anos anteriores: Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos pronunciou-se nos seguintes termos:

“Aponta a auditoria que, no exercício de 2021, a Prefeitura Municipal de Ouricuri apresentou um déficit financeiro e orçamentário de R\$ 5.883.375,65.

Ora, é importante destacar que o referido déficit se deve à queda de receitas em relação à previsão orçamentária, decorrente da crise evidenciada no país em razão da pandemia da COVID.



Tanto é verdade que tal situação abrange diversos municípios de todo o país, que tiveram que desembolsar recursos na área da saúde, como no caso de Ouricuri, tendo atingido o percentual expressivo de 33,06% em 2021.

É cediço que o Prefeito tem diversas atribuições e setores da administração para acompanhar as demandas. Ainda, por se tratar de falha de natureza contábil, o gestor não possui competência para opinar sobre tal matéria, razão pela qual não lhe pode ser imputada eventual falha na elaboração das referidas leis.

Ademais, é entendimento pacífico dessa Corte de Contas que tal irregularidade não tem condão para macular as contas do gestor, conforme vejamos:

...

“Ainda, alega a auditoria que ficou constatada a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses da Prefeitura Municipal de Ouricuri. Novamente, é preciso destacar que os exercícios de 2020 e 2021 foram afetados pela pandemia da covid19, impactando seriamente nos cofres municipais, fatores que precisam ser considerados.

Por fim, destaque-se que a jurisprudência dessa Corte de Contas é pacífica no sentido de considerar a presente irregularidade como incapaz de macular as contas do gestor, conforme acórdão no processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Riacho das Almas, exercício de 2016, cujo trecho do voto do relator Conselheiro Valdecir Pascoal segue a seguir:

...

“Logo, não se pode imputar irregularidade ao gestor, razão pela qual devem ser respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para relevar os apontamentos para o rol das recomendações, vez que se tratam de irregularidades formais que não acarretaram em quaisquer prejuízos para o município.”

Concordo com a argumentação defensiva, mas nos termos que passo a relatar.

Quando analiso os números do Quociente de Arrecadação, ponto 2.0 do Relatório de Auditoria, tabelas e gráficos acima, constato que o Orçamento do Município do exercício dessas contas não foi superestimado. O *Deficit* de Execução Orçamentária aconteceu, principalmente, devido ao aumento das despesas, senão, veja-se:



- A Receita Arrecadada no exercício dessas contas cresceu 4,29% em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 157.160.000,00 (2020) para R\$ 163.902.627,02 (2021);
- A Receita Arrecadada no exercício dessas contas cresceu 34,97% em relação aos últimos três anos, passou de R\$ 121.440.000,00 (2018) para R\$ 163.902.627,02 (2021)
- Ao longo dos anos, constato que a Receita Arrecadada cresceu, enquanto que a Receita Prevista teve um crescimento bem menor. Quando comparado com os últimos três anos teve um crescimento de 14,66%, passou de R\$ 143.500.000,00 (2018) para R\$ 164.532.000,00 (2021), e cresceu muito pouco em relação ao exercício anterior, um crescimento irrisório, apenas 1,56%, passou de R\$ 162.000.000,00 (2020) para R\$ 164.532.000,00 (2021). A Receita Prevista cresceu bem menos do que a Receita Arrecadada, mesmo assim, a previsão ainda é um pouco maior do que a média da Receita Arrecadada, isso é fato.
- O orçamento dos exercícios de 2019 foi equilibrado e o de 2020 foi deficitário, nos termos dos quadros acima;
- Já no exercício destas contas foi deficitário, provocado principalmente pelo aumento da despesa executada, visto que passou de R\$ 163.700.000,00 (2020) para R\$ 169.786.002,67 (2021), um crescimento de R\$ 6.056.002,67, em percentual apenas 3,71%;
- Quando comparo os Apêndice XI (Ações e Serviços Públicos de Saúde) do Relatório de Auditoria das Contas de Governo do exercício de 2020 – Processo TC nº 21100452-2 com o Apêndice XIII do Relatório de Auditoria dessas contas, constato um aumento nas despesas com recursos próprios da ordem de R\$ 5.281.864,99, e em percentual um acréscimo de 30,24%, nos termos dos Relatórios de Auditoria, detalhes abaixo:
 - a) As despesas com saúde em 2020 foi no percentual de 33,45%, e o valor efetivamente aplicado dos recursos orçamentário do Município foi R\$ 17.466.117,23;
 - b) As despesas com saúde em 2021 foi no percentual de 33,06%, e o valor efetivamente aplicado dos recursos orçamentário do Município foi R\$ 22.747.982,22.
- As despesas com saúde no Município cresceram 30,24%, em valor – R\$ 5.281.864,99, ou seja, o crescimento nas despesas de saúde é 89,77% do *deficit* de execução orçamentária do exercício, que foi no valor de R\$ 5.883.375,65.

Entendo, em princípio, tratar-se de uma irregularidade grave, que afronta normas importantes da LRF, quando constatada a existência de *deficit* de execução orçamentária, visto que desconstrói uma característica imprescindível do Orçamento Programa, a de ser uma peça de



planejamento, gerência e controle das finanças públicas. Registro, entremes que a *jaça* não se configurou no presente caso, nos termos relatados acima. Como restou demonstrado, o Gestor aumentou as despesas com saúde no exercício em R\$ 5.281.864,99 em relação ao exercício anterior, um crescimento de 30,24%, um valor equivalente a 89,77% do *deficit* de execução orçamentária do exercício, que foi R\$ 5.883.375,65. O Município estava em pandemia, e caso não estivesse, a execução orçamentária teria um *deficit* muito pequeno. Ademais, a Receita Prevista cresceu bem menos do que a receita arrecada no exercício quando comparado com exercícios anteriores.

O orçamento deve expressar a real situação orçamentária do Município, e atender ao Princípio Orçamentário da Exatidão, de natureza complementar, que o doutrinador Osvaldo Maldonado Sanches (2004, p. 149), define como:

“Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.”

SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004. 393 p

Ademais, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lei Federal nº 12.376/2010, precisamente o art. 22, *caput* e o § 2º da LINDB, na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e quando for necessário aplicar sanções, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, que o caso apresenta, visto que o Município de Ouricuri estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, em âmbito nacional e estadual, nos termos transcritos:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

Posto isso, mantendo a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações com vistas a evitar sua repetição em exercícios futuros.

3. Educação (Capítulo 6)



[ID.17] Descumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica (Item 6.2.1).

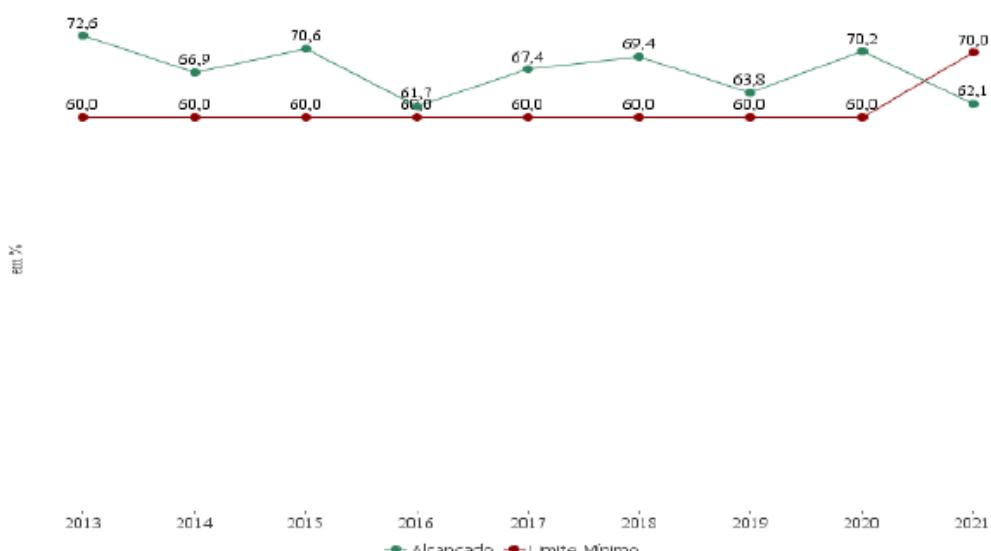
A Auditoria opinou sobre a irregularidade nos seguintes termos:

"No mínimo, 70% dos recursos anuais do Fundeb devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo."

Em 2021, as receitas do Fundeb somaram R\$ 54.297.119,95 (Apêndice VIII). Já as despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica perfizeram R\$ 33.707.300,86, equivalendo a 62,08% dos recursos anuais do Fundeb (Apêndice X), o que significa que o Município de Ouricuri descumpriu a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais:

Gráfico 6.2.1 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério e da educação básica, 2013-2021 – Ouricuri (em %)



Fontes: Apêndice X e Relatório de Auditoria 2020.

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à ressalva anotada pela auditoria:

"O Relatório de Auditoria aponta que o Município de Ouricuri teria descumprido o limite mínimo de 70% do fundeb na valorização de profissionais da educação básica, bem como o limite máximo de 10% do saldo do fundeb para utilização no exercício seguinte e a ausência de contabilização em fontes/destinação específica dos recursos oriundos da complementação – VAAT. O Defendente já determinou ao setor contábil os esclarecimentos necessários, requerendo a juntada posterior."



Entretanto, vale destacar de imediato que o Município de Ouricuri aplicou 37% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o que determina a legislação pátria.

Outrossim, com base no entendimento trazido pela Emenda Constitucional 119/2022, que relativizou o disposto no art. 212 da Constituição Federal, há que se relevar o presente apontamento ao campo das recomendações, por ser medida de justiça.

Diante do exposto, em defesa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requer que seja relevado o presente item.”

A defesa não discordou do cálculo apresentado pela auditoria, limitou-se a afirmar que o departamento contábil apresentaria os esclarecimentos necessários, e posteriormente, a documentação pertinente ao assunto seria encaminhada ao TCE-PE. Registro, que, passados mais de 10 meses que a peça defensiva foi anexada aos autos, o citado documento não foi encaminhado para o TCE-PE.

A defesa argumentou ainda, que essa irregularidade deveria ficar adstrita ao campo das ressalvas e determinações, amparou-se na Emenda Constitucional nº 119/2022, tese com a qual não concordo, senão, veja-se:

A uma, o Congresso Nacional entendeu pela não responsabilização dos gestores públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, exclusivamente do disposto no art. 212 da CF, por meio da EC nº 119/2022, *in verbis*:

“EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

A duas, a EC nº 119/2022 não flexibilizou o descumprimento do previsto no art. 26 da Lei Federal 14.113/2020, qual seja, aplicar no mínimo 70,00% dois recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

A três, nos termos do Apêndice X do Relatório de Auditoria, o Município aplicou a menos na remuneração dos profissionais da educação básica o valor de R\$ 4.300.683,11 (diferença entre R\$ 38.007.983,97 (70,00% - percentual mínimo) menos R\$ 33.707.300,86 (62,08% - percentual aplicado)).

A quatro, nos termos do Apêndice XI do Relatório de Auditoria, o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício de 2021 foi R\$ 13.138.812,57, 24,20% das receitas recebidas para o FUNDEB no exercício dessas contas, estando assim em desacordo ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, visto que é permitido deixar um saldo de até 10,00% para o próximo exercício.

Poder-se-ia argumentar falta de recursos financeiros vinculados ao FUNDEB, mas isso não ocorreu, visto que o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício de 2021 foi no valor de R\$ 13.138.812,57, valor esse, que é bem maior do que o *quantum* não pago da remuneração dos profissionais da educação básica, que foi R\$ 4.300.683,11, nos termos relatado.

Nesses casos, considero como grave irregularidades deste *jaez*, constituindo-se razão suficiente para rejeição das contas e não para aposição de meras ressalvas e/ou recomendações, visto que o Município de Ouricuri aplicou na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública apenas 62,08%, em desacordo com a Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26, deixando de aplicar na remuneração do magistério R\$ 4.300.683,11. Reitero, que existia ao final do exercício de 2021 saldo suficiente na conta do FUNDEB para cumprir o normativo legal, nos termos já relatado.

Posto isso, mantendo a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

Destarte,



VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 1.486/2020 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 20,00% (R\$ 32.906.400,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 25,69%, em valor, R\$ 42.268.778,18, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 9.362.378,18 (5,69%);

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 13.160.178,18 – sem a comprovação das fontes/recursos utilizados-, em desacordo com o inciso V do art. 167 da CF e com o art. 43 da Lei Federal 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o Município de Ouricuri aplicou na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica apenas 62,08%, deixando de aplicar R\$ 4.300.683,11, em desacordo com o art. 26 da Lei Federal 14.113 /2020, item 6.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o saldo da Conta do FUNDEB ao fim do exercício de 2021 foi R\$ 13.138.812,57, um percentual não utilizado no exercício de 24,20%, quando o limite máximo permitido é de 10,00%, indo de encontro ao art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o saldo da Conta do FUNDEB ao fim do exercício de 2021, no valor de 13.138.812,57, era bem maior do que o valor não pago aos profissionais da educação básica, que foi R\$ 4.300.683,11;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades ficaram adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2021 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais e finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
7. Aplicar na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o mínimo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;
8. Elaborar os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
9. Atender o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.



10. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	37,00 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	62,08 %	Não
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	33,06 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	53,45 %	Sim
				Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		
Repasso do		CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita			



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 4.138.633,12	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	80,52 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	23,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



VOTO VENCEDOR

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES PARA JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais relevantes para julgamento de Prestação de Contas - Governo, remanescentes falhas de menor gravidade.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO parcialmente o voto disponibilizado em lista;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;



CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 1.486/2020 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 20,00% (R\$ 32.906.400,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 25,69%, no valor de R\$ 42.268.778,18, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 9.362.378,18 (5,69%);

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 13.160.178,18 – sem a comprovação das fontes/recursos utilizados-, em desacordo com o inciso V do art. 167 da CF e com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o Município de Ouricuri aplicou na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica apenas 62,08%, deixando de aplicar R\$ 4.300.683,11, em desacordo com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, item 6.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o saldo da Conta do FUNDEB ao fim do exercício de 2021 foi R\$ 13.138.812,57, um percentual não utilizado no exercício de 24,20%, quando o limite máximo permitido é de 10,00%, indo de encontro ao art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o saldo da Conta do FUNDEB ao fim do exercício de 2021, no valor de 13.138.812,57, era bem maior que o valor não pago aos profissionais da educação básica, que foi R\$ 4.300.683,11;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente ao RGPS no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais relevantes para julgamento de Prestação de Contas - Governo (Saúde, Educação, Despesa Total com Pessoal e Transparência);

CONSIDERANDO que, no caso, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2021 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais e finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
7. Aplicar na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o mínimo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;
8. Elaborar os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
9. Atender o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.
10. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos



termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO VENCEDOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	37,00 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	62,08 %	Não
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	33,06 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	53,45 %	Sim
Repasso do		CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 4.138.633,12	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	80,52 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	23,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Conselheiro Dirceu Rodolfo, eu peço compreensão de Vossa Excelência, evidentemente que conheço toda a sua lógica de enfrentamento dessas questões, não somente de ordem de gestão orçamentária, nesse caso aqui também temos até um ponto que chega a Educação com relação ao FUNDEB, mas um percentual mínimo de 1,86%, alguma coisa... Eu gostaria de pedir a compreensão de Vossa Excelência e emito um voto, não é divergente, é um voto alternativo para que o parecer prévio seja emitido recomendando à Câmara de Ouricuri a aprovação com ressalvas, com todas as determinações que Vossa Excelência colocou.

Como vota o Conselheiro Marcos Loreto?

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Sr. Presidente, também pedindo todas as vêrias ao relator, eu acompanho, em nome também dos meus julgados, por coerência, acompanho o voto alternativo de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Eu quero até dizer que esse voto podia pender para um lado ou para o outro, realmente ele é limítrofe. Eu me fiei mais à questão da rejeição das contas por conta de coerência interna de meus julgados, mas realmente os votos de Vossas Excelências estão dentro de uma quadra esperada.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Inclusive o advogado, que é nosso amigo, ex-colega aqui da Casa, Paulo Pinto, ele esteve comigo mais cedo, ele não ficou, inclusive, para a sessão porque ele está tendo também audiência no Tribunal Regional Eleitoral.

Eu estou dizendo isso porque ele não está presente só por conta dessa audiência também no TRE. Não sei se é sessão ou é despacho, realmente, que ele tinha já marcado, mas ele me apresentou um memorial. Eu dei uma olhada e, realmente, ali em relação aos meus votos, com os meus julgados,



então, a minha linha vem sendo essa, e é por isso a minha divergência pontual também naquele ponto.

Então, acompanho o Conselheiro Ranilson Ramos.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Eu diria até que o momento jurisprudencial da Casa, olhando para ele, meu posicionamento é um tanto quanto já anacrônico. Eu já estou um pouco superado.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Vossa Excelênci submeteu um processo, o primeiro processo de Vossa Excelênci ficou nesse limite e Vossa Excelênci deu uma “quedazinha” e aprovou com ressalvas.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Foi. É porque ainda tem a questão do FUNDEF.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

É, esse tinha um pouco mais.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Um pouquinho mais. Uns graminhas a mais.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Aprovado o voto alternativo da nossa apresentação.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO